



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232703200017

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/11/2023

CAD/CNPJ: 19.614.838/0005-27

CAD/ICMS: 00000005412773

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/227/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | Pauta Fiscal descumprida, valor inferior | 77, IV, A, 4 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1. RELATÓRIO

O auto decorre que procedimento fiscal vinculado à DFE emitida contra o contribuinte, na modalidade conta gráfica, com escopo no período de 01/01/2019 a 30/06/2023.

O auto em análise se refere à constatação de emissão de documentos fiscais que acobertaram saída de mercadorias (operações internas e interestaduais, ao longo dos anos de 2022 e 2023) do estabelecimento do sujeito passivo com indevido uso de redução de base de cálculo, erro de alíquota e até notas fiscais emitidas sem nenhum destaque do ICMS.

Trata-se de remessas (transferência para comercialização) dos produtos de NCM 8427.2090 (Manipulador Telescópico), 8429.5900 (Retroescavadeira e Pá Carregadeira) e 8429.5199 (Pá Carregadeira).

Importante ressaltar que a ação fiscal do auto de infração foi precedida de notificação feita por monitoramento junto ao contribuinte, na qual foram indicadas para autorregularização justamente as ocorrências alvos da autuação fiscal.

A infração e penalidade são capituladas pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da Lei 688/1996, com citações dos dispositivos infringidos do artigo 12, incisos I e II c/c artigo 33, c/c artigo 107, inciso III.

A ação fiscal se iniciou em 02/10/2023 e o auto de infração foi lavrado em 30/11/2023, com crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 275.482,19.

Multa: R\$ 268.595,25.

Juros: R\$ 0.

At. Monetária: R\$ 22.956,99.

Total: R\$ 567.034,43.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O único argumento da defesa se refere ao fato de que as operações nas quais houve o erro de tributação são saídas de transferências, ou seja, apesar de débito a menor, o crédito apropriado pelo destinatário (filial) foi menor também, o que não resultaria em prejuízo ao fisco.

Existem outras escritas que nada se prestam para o caso em análise (registro das notas fiscais na EFD e ônus da prova).

E pede o cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O principal fato para o correto entendimento da infração se dá pela leitura da legislação tributária aplicada ao caso em tela.

Todas as notas fiscais se referem à saída de produtos de NCM 8427.2090 (Manipulador Telescópico), 8429.5900 (Retroescavadeira e Pá Carregadeira) e 8429.5199 (Pá Carregadeira).

3.1 – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PRODUTOS

3.1.1 - O produto Manipulador Telescópico, de NCM 8427.20.90, apesar de estar especificado no Anexo II do Convênio ICMS 52/91 como de redução de base de cálculo, de forma que a alíquota efetiva seja de 7,0% para saídas interestaduais originárias da região norte, refere-se exclusivamente à “Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada”, o que não é o caso do produto em análise.

ANEXO II

(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
------	--	------------

Cláusula segunda. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

Por outro lado, extraído de <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nomenclatura/tabela?perfil=publico>, temos:

Código	Descrição
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.
8427.20	- Outros, autopropulsados
8427.20.90	Outros

Confrontando as informações com o disposto em nosso RICMS, utilizado com base para a lavratura do auto de infração, vemos que:

Anexo II (Redução de Base de Cálculo) do RICMS – Parte 2, item 12:

Nas operações internas e de importação do exterior com máquinas e tratores novos enumerados na Tabela 3 da Parte 4, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento):

E pela Tabela 3 da Parte 4, temos os produtos de NCM 8427 e 8429:

TABELA 3
MÁQUINAS E TRATORES NOVOS
ITEM 12 DA PARTE 2

<i>ITEM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>NCM/SH</i>
03	<i>Empilhadeiras e outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.</i>	8427
04	<i>Bulldozers, Angledozers, Niveladores, Raspo-Transportadores (Scrapers), Pás Mecânicas, Escavadores, Carregadoras e Pás Carregadoras, Compactadores e Rolos ou Cilindros Compressores, autopropulsados.</i>	8429

Então, analisando materialmente o conteúdo do processo, em relação ao imposto devido pelas operações internas, compreende-se, com clareza, que a alíquota que deveria ter sido aplicada seria a de 12% sobre o valor do produto, apurada conforme redução de base de cálculo que resulte nesta alíquota efetiva, afinal se trata de “*veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação*”.

Outrossim, por não existir previsão para redução de base de cálculo para este produto em operações interestaduais, tem-se por correta a cobrança da diferença do ICMS decorrente do uso indevido de redução de base de cálculo a maior do que prevê a legislação, tanto para as operações internas quanto para interestaduais (onde não existe nenhuma redução de base de cálculo).

3.1.2 – O produto Retroescavadeira e Pá Carregadeira, de NCM 8429.59.00, sequer possui menção no Convênio ICMS 52/91, razão pela qual se tem por indubitável o enquadramento do caso no Anexo II, Parte II, item 12, já que “Pás Carregadoras”, NCM 8429 estão arroladas na tabela 3 em referência, conforme anteriormente discriminado. Portanto, tal como no item anterior, tem-se por correta a cobrança do ICMS decorrente do uso indevido de redução de base de cálculo a maior do que prevê a legislação, tanto para operações internas quanto interestaduais.

3.1.3 – O produto Pá Carregadeira, de NCM 8429.51.99, também não está elencado no Convênio ICMS 51/92 e igualmente se encontra detalhado na Tabela 3 do Anexo II, Parte II, item 12. Então, tem-se por correta a cobrança da diferença do ICMS decorrente do uso indevido de redução de base de cálculo a maior do que prevê a legislação, tanto para operações internas quanto interestaduais.

3.2 REFERENTE AO FATO DAS OPERAÇÕES SEREM DE TRANSFERÊNCIA (Único argumento da defesa)

Pela análise dos documentos fiscais que foram alvos da autuação, denota-se que todas as operações descrevem “transferência para comercialização”, inclusive com casos de remessas para outra unidade da federação.

A tese da defesa acerca de terem sido creditados os mesmo valores lançados a débito pelo emitente das notas fiscais não se justifica para as operações de remessas de produtos para fora do estado de Rondônia, afinal o crédito transferido será apropriado por estabelecimento de outra unidade da federação, logo, caberá ao estado de Rondônia o prejuízo pelo débito irregularmente informado a menor.

Já em relação às operações internas, há que se considerar que as irregularidades específicas deste auto de infração foram objeto de notificação prévia feita ao sujeito passivo em atividade de monitoramento (comprovada pelo processo do auto de infração), anteriormente à lavratura do auto de infração, onde se tem (NOTIFICAÇÃO DET Nº: 13722972):

“Nos levantamentos de monitoramento Geral – GAT, a autoridade fiscal apurou que os produtos classificados sob as posições iniciais das NCM/SH = 8427 e 8429, previstos nos Itens 3 e 4, da Tabela 3, Item 12, da Parte 2, - Anexo II, RBC - RICMS/RO Dec. 22.721/2018. Tais produtos deveriam ter sidos calculados na alíquota de 12%, porém, erroneamente, foram calculados com alíquota de 5,6%, havendo, portanto, uma diferença a ser calculada e recolhida aos cofres públicos, conforme demonstra a planilha, em anexo.”

Portanto, não se pode aceitar que o contribuinte, mesmo notificado do erro de apuração de imposto em seus documentos fiscais, opte, arbitrariamente e em divergência com a determinação da legislação tributária, em prosseguir com o erro, sem nenhuma ação de correção.

Assim, não acato o argumento da defesa, prevalecendo integralmente o teor do crédito tributário lançado pelo auto de infração.

4 CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, **declarando-se devido integralmente o valor originalmente constituído de R\$ 567.034,43.**

5 ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, cientificando-o do desconto de 40% sobre o valor da multa julgada como devida, desde que efetuado o pagamento em até 30 dias. Ou que apresente recurso para apreciação do feito em segunda instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição dos valores em Dívida Ativa.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **22/04/2024**, às **19:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.